Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007201-50.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Bancários**

Requerente: Joselito Nunes da Silva

Requerido: Banco Mercantil do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Joselito Nunes da Silva, qualificado nos autos, ajuizou pedido declaratório de nulidade de cláusula contratual c.c repetição de indébito c.c indenização por danos morais com pleito de tutela de urgência em face de Banco Mercantil do Brasil, também qualificado nos autos. Alega que recebe benefício previdenciário junto ao INSS e, nessa condição de aposentado, contraiu empréstimo consignado junto ao Banco réu. Passado algum tempo após a contratação, constatou que o empréstimo realizado se tratava de "empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito", de forma que havia descontos de R\$ 67,34, no período de 11/2015 a 07/2018 a título de RMC (reserva de margem consignável) com a "venda casada de um cartão" que jamais solicitou. Esclarece que o banco réu vem realizando a retenção de margem consignável no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do seu benefício. Argumenta que os descontos mensalmente efetuados em sua conta corrente não abatem o saldo devedor, tendo em vista que é descontado o mínimo, cujo valor cobre tão somente os juros e encargos do cartão. Requer: a) a concessão da tutela de urgência para que o réu se abstenha de

efetuar novos descontos à título de RMC no seu benefício previdenciário, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo; b) a declaração da nulidade das cláusulas/instrumento contratuais que prevejam a cobrança de reserva de margem consignável (RMC) de cartão de crédito; c) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00; d) a condenação do réu à repetição de indébito, no valor de R\$ 3.260,40 dos valores ilegalmente cobrados.

Juntou documentos (fls.20/52).

Decisão a fls. 53/54 deferiu a tutela de urgência, para determinar que o réu suspenda os descontos a título de reserva de margem consignável (RMC) do benefício previdenciário recebido pelo autor.

Citado, o banco réu contestou a fls. 59/72. Suscitou preliminar de inépcia da inicial. Aduz, em síntese, que o cartão de crédito consignável foi contratado pelo cliente em 06/10/2015, através do autoatendimento, com utilização do seu cartão de recebimento do benefício e confirmação da senha de segurança e que há comprovação de que foram solicitados saques do limite disponível, nos dias 19/09/2016, no valor de R\$ 1.000,00 e 26/09/2017, no valor de R\$ 321,52, os quais foram creditados em sua conta, tendo sido utilizados pelo autor. Salienta que, não havendo desconto indevido, não há que se falar em devolução de valores e restituição em dobro. Argumenta que não é possível verificar a ocorrência de qualquer constrangimento que pudesse ocasionar os supostos danos morais e que, na hipótese de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, o valor deve ser fixado nunca acima do padrão adotado no Acórdão Paradigma (Recurso Especial nº 724.304/PB). Pontua que não há *in casu* os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova.

Em manifestação a fls. 103, o réu informou o cancelamento da margem de consignação – RMC para que não ocorram novos descontos e comprovou a exclusão dos apontamentos pelo SPC e Serasa em nome do autor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Documentos a fls. 104/106.

Réplica a fls.110/127.

Decisão a fls.128 oportunizou prazo para que as partes apontassem as provas que pretendiam produzir.

O autor manifestou-se a fls. 131/132 e o réu a fls.133, ambos pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

A fls. 134/162 o réu colacionou aos autos documentos (contratação, saques, extratos e faturas).

Decisão a fls. 163 oportunizou ao autor manifestar-se sobre os documentos de fls. 134/162.

Em manifestação a fls. 166/167 o autor insistiu em seus reclamos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

É o caso de julgamento antecipado da lide, tendo em vista ser desnecessária a dilação probatória (art.355, I, NCPC).

De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial apresentada pelo banco réu. Isso porque a inicial preencheu adequadamente os requisitos da lei e permitiu o pleno exercício do contraditório.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, por serem as instituições financeiras expressamente definidas como prestadoras de serviços, consoante Súmula 297 do Superior Tribunal de

Justiça.

Narra o autor que procurou o banco réu para contratar empréstimo consignado, mas foi enganado, tendo em vista que o crédito foi fornecido via contratação da RMC – Reserva de Margem para Cartão de Crédito que não autorizou, tampouco contratou.

Destarte, tendo em vista que o autor negou haver contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus deste fornecedor a prova do negócio válido, nos termos do artigo 373, II, do NCPC.

O réu comprovou a fls. 134 a contratação e o empréstimo, no valor de R\$ 1.200,00. Comprovou, ainda, que foram realizados saques pelo autor, nas datas de 19/09/2016, no valor de R\$ 1.000,00 (fls.135) e, em 26/09/2017, no valor de R\$ 321,52 (fls.137), tendo sido efetivamente disponibilizadas tais quantias a ele, pela instituição financeira, mediante crédito em conta (fls. 140 e fls. 141).

Ainda que se trate de contrato de adesão, não há que se falar em ausência de contratação, pois a parte autora não nega ter tomado empréstimo. Ademais, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC), regulamentada pela Lei nº 13.172/2015, exige expressa autorização do cliente bancário.

O art. 6° da Lei n° 10.820/03, com redação dada pela Lei n° 13.172/2015 dispõe que:

Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no artigo 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus

benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O INSS, por seu turno, expediu a Instrução Normativa INSS/DC nº 121, de 1º de julho de 2005, alterada pela Instrução Normativa n.1º, prevendo a possibilidade de concessão de até dez por cento do valor do benefício para operações com cartão de crédito, como Reserva de Margem Consignável, exclusivamente para pagamentos das operações de crédito (inciso VI), observado o limite total de 30% do benefício (§2º).

Dessa maneira, a reserva de margem consignável é lícita e os valores impugnados pelo autor são devidos, porque livre e legalmente contratados. Agiu a instituição financeira, portanto, em conformidade com o pactuado, não havendo que se falar em liberação da reserva ou cessação dos descontos, tampouco devolução de valores em dobro. A situação experimentada pelo autor também não configurou ofensa aos direitos da personalidade, portanto, a indenização por danos morais não é devida.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimos. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada pedido de indenização por danos materiais e morais. Descontos em benefícios previdenciários sob a rubrica "reserva de margem consignável". Alegação de não contratação/autorização desmerecida com a juntada pelo réu dos contratos de adesão à utilização de cartão de

crédito, pedido de saque com desconto nas faturas e com valor consignado na folha de pagamento. Ação improcedente. Recurso do autor não provido e provido o do réu. (TJSP; Apelação 1000804-84.2018.8.26.0077; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2018; Data de Registro: 05/11/2018).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CARTÃO DE CRÉDITO. Ação declaratória e indenizatória. Consideração de que a prova contida nos autos revela que o autor celebrou o contrato de cartão de crédito consignado, realizou inúmeras despesas (compras e pagamentos) com o dispositivo e autorizou o débito dos valores mínimos das faturas em sua folha de pagamento, mas se tornou inadimplente, em relação aos valores excedentes ao desconto mínimo, de molde a legitimar a cobrança. Hipótese em que o cartão não foi utilizado exclusivamente para viabilizar a disponibilização de crédito ao usuário, que dele se valeu (após desbloqueá-lo) para realizar inúmeras compras no comércio, por largo período, situação que desprestigia sua alegação de que pretendia celebrar contrato de empréstimo consignado e não cartão de crédito com reserva de margem consignável. Circunstância que torna irrelevante a existência de eventual margem consignável no momento da contratação do cartão de crédito. Existência do débito evidenciada. Inadmissibilidade do pleito de declaração de inexistência da dívida. Legitimidade da conduta da instituição financeira, que ato ilícito algum praticou. Danos morais não configurados. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação 1000766-90.2018.8.26.0168; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19^a Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 3^a Vara; Data do

Julgamento: 02/11/2018; Data de Registro: 02/11/2018).

Pelo exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e improcedentes os pedidos.

Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça, as verbas da sucumbência apenas poderão ser cobradas se provada a perda da condição de necessitado.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA